



Unidos Somos Mais Fortes

Associação do Movimento dos Agentes Fortes de Minas Gerais - AMAF MG



Quebrando Correntes

## DECRETO Nº48.418 DE 16/05/2022

**Dispõe sobre o Compromisso de Ajustamento Disciplinar no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do [art. 90 da Constituição do Estado](#) e tendo em vista o disposto no [art. 37 da Constituição da República](#), no art. 2º da [Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#), na [Lei nº 869, de 5 de julho de 1952](#), e no art. 26 do Decreto-lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942,

**DECRETA:**

**Art. 1º** – O Compromisso de Ajustamento Disciplinar, instituído pelo [Decreto nº 46.906, de 16 de dezembro de 2015](#), passa a reger-se por este decreto.

**Art. 2º** – **O Compromisso de Ajustamento Disciplinar – CAD** é medida alternativa a eventual instauração de processo administrativo disciplinar e à aplicação de penalidades aos agentes públicos, e poderá ser celebrado pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – O disposto neste decreto aplica-se, no que couber, às empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo, observados a legislação específica e os seus estatutos.

**Art. 3º** – **O CAD, formalizado por meio do Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD**, é procedimento por meio do qual o agente público assume, de forma precária, estar ciente da irregularidade a ele imputada, comprometendo-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e responsabilidades previstos na legislação vigente.

**Parágrafo único** – A celebração do CAD deverá pautar-se pelo interesse público e atender aos princípios da economicidade, necessidade, proporcionalidade, razoabilidade, adequabilidade e eficiência.

**Art. 4º** – O CAD tem por objetivo:

- I – Restabelecer a ordem jurídico-administrativa em concreto;
- II – Possibilitar o aperfeiçoamento do agente e serviços públicos;
- III – Prevenir a ocorrência de novas infrações disciplinares;
- IV – Promover a cultura da conduta ética e da licitude.

**Art. 5º** – **O CAD não repercutirá negativamente no histórico funcional do servidor.**

**Parágrafo único** – O CAD será registrado nos assentamentos funcionais do servidor e terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

**Art. 6º** – O CAD somente poderá ser celebrado, por meio do TAD, nas hipóteses de infrações sujeitas às penas de repreensão e suspensão, quando o servidor preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – Inexistência de processo administrativo disciplinar em curso relativo à prática de outra infração disciplinar;
- II – Não possuir registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- III – Não ter firmado CAD nos últimos dois anos, contados da data de publicação de extinção da punibilidade do CAD anteriormente firmado;
- IV – Não estar impedido de celebrar um novo CAD, nos termos do art. 18;

**V** – Tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública, nos termos do art. 8º.

**Parágrafo único** – No inciso II, entende-se por registro vigente de penalidade disciplinar, para fins do disposto neste decreto, aquele compreendido até a data prevista para a reabilitação, nos termos do § 2º do art. 253, da [Lei nº 869, de 5 de julho de 1952](#).

**Art. 7º** – O valor a ser ressarcido compreenderá aquele apurado a título de dano, acrescido de juros e correção monetária computados da data da ocorrência do evento danoso.

**Parágrafo único** – O valor do dano deve ser previamente liquidado pelo órgão ou entidade lesados, demonstrando-se os cálculos aritméticos realizados, observado o princípio do contraditório e ampla defesa no próprio procedimento do CAD.

**Art. 8º** – O TAD somente poderá ser assinado após o servidor, alternativamente:

**I** – Ressarcir, em parcela única, de forma integral, o Estado;

**II** – Consignar o valor integral do dano em folha de pagamento, observando os limites estabelecidos em legislação específica;

**III** – requerer o parcelamento, observando, no que couber, as regras gerais constantes do [Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014](#).

**Parágrafo único** – O ressarcimento do dano causado ou seu compromisso deve ser comprovado nos autos do procedimento por documento hábil a demonstrar a integral quitação dos débitos, no caso do inciso I, ou mediante assinatura de termo de confissão de dívida, na forma da legislação aplicável à espécie.

**Art. 9º** – A proposta de celebração do CAD poderá, mediante motivação:

**I** – Ser oferecida, a qualquer momento e de ofício, pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;

**II** – Ser sugerida:

**a)** pela unidade técnica responsável pela realização do juízo de admissibilidade em seu parecer final;

**b)** pela comissão responsável pela condução do processo disciplinar, até dez dias após a apresentação da defesa prévia;

**III** – ser solicitada pelo servidor até a apresentação da defesa prévia, sob pena de preclusão.

**§ 1º** – Na hipótese do inciso I, a autoridade competente fixará, no mesmo ato, o prazo de dez dias para manifestação do servidor;

**§ 2º** – Nas hipóteses dos incisos II e III, a celebração do CAD poderá ser indeferida pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar, considerando a gravidade e a reprovabilidade da conduta apurada, a extensão do dano causado e o interesse público.

**§ 3º** – Será dada continuidade na apuração das irregularidades se:

**I** – A proposta do CAD não for aceita pelo servidor;

**II** – Não houver manifestação do servidor até o transcurso do prazo a que se refere o § 1º;

**III** – não houver manifestação do servidor no período de até dez dias contados da conclusão do prazo para a apresentação de defesa prévia.

**§ 4º** – As Controladorias Setoriais, Seccionais e demais Corregedorias autônomas também poderão propor o CAD, no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 10** – O CAD será celebrado, por meio do TAD, pela autoridade competente para a instauração do respectivo procedimento disciplinar.

**§ 1º** – Na qualidade de compromitente, a autoridade proporá a celebração do CAD em reunião reservada com os interessados e duas testemunhas, realizada de forma presencial ou remota.

**§ 2º** – Na qualidade de compromissário, o servidor deverá se manifestar sobre a concordância em assinar o TAD na reunião a que se refere o § 1º, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado e comprovado, ocasião na qual poderá ser dado prazo máximo de três dias úteis para a sua manifestação.

**§ 3º** – Caso o servidor não concorde com a celebração do CAD ou decorrido o prazo de que trata o § 2º, será dado prosseguimento aos procedimentos disciplinares.

**§ 4º** – O CAD somente produzirá efeitos quando homologado pela autoridade competente e publicado seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – DOMG-e, contendo:

- I – Iniciais do servidor celebrante;
- II – Ementa;
- III – prazo de cumprimento.

**Art. 11** – O TAD conterá:

- I – A qualificação do servidor;
- II – Os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III – A especificação da conduta imputada ao servidor e sua tipificação;
- IV – O prazo e o modo de cumprimento das obrigações assumidas;
- V – A periodicidade e os meios de comprovação das obrigações assumidas;
- VI – A forma de fiscalização pela chefia imediata das obrigações assumidas;
- VII – A comprovação de ressarcimento do dano causado ao erário ou a prova de sua garantia, se for o caso;
- VIII – A data e a assinatura do compromitente, compromissário e duas testemunhas.

**Art. 12** – As obrigações estabelecidas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo serão proporcionais, equânimes, eficientes e adequadas a prevenir ou mitigar a ocorrência de nova infração e a compensar eventual dano por ela suportado.

**§ 1º** – As obrigações previstas no TAD poderão compreender, dentre outras:

- I – A retratação do servidor;
- II – A participação do servidor em atividades de conscientização quanto a deveres e proibições funcionais;
- III – O ressarcimento ao erário, quando for o caso;
- IV – A sujeição ao cumprimento dos termos e condições fixados no TAD.

**§ 2º** – O prazo para o cumprimento do TAD não será superior a dois anos e será fixado de forma proporcional, considerando a gravidade e a reprovabilidade da conduta apurada, a extensão do dano causado, o interesse público, a complexidade e a extensão das obrigações acordadas e o valor do dano a ser ressarcido.

**§ 3º** – O cumprimento das obrigações estabelecidas no TAD será objeto de comprovação junto à chefia imediata, nos termos acordados, sob pena de cancelamento do acordo.

**Art. 13** – Constatado o descumprimento do TAD, no todo ou em parte, a chefia imediata notificará o servidor, no prazo de cinco dias, para sua manifestação, no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único** – Transcorrido o prazo de manifestação, a chefia imediata comunicará o fato à autoridade que houver celebrado o CAD, a quem competirá resolver sobre eventuais pedidos e incidentes, adotar medidas para a continuidade do cumprimento do CAD ou decidir pelo seu cancelamento.

**Art. 14** – Cumpridas as obrigações estabelecidas no TAD, a chefia imediata comunicará o fato à autoridade que houver celebrado o CAD, que declarará extinta a punibilidade do servidor.

**§ 1º** – A declaração de extinção da punibilidade será publicada no DOMG-e, contendo:

- I – Iniciais do servidor;
- II – Declaração de extinção da punibilidade.

**§ 2º** – A extinção da punibilidade do servidor impede a instauração de procedimento disciplinar para apuração dos mesmos fatos objeto do CAD.

**Art. 15** – A celebração do CAD suspende a prescrição até o recebimento, pela autoridade celebrante, da declaração de cumprimento das obrigações pactuadas.

**Art. 16** – O CAD será cancelado na ocorrência de afastamento voluntário do servidor durante o seu cumprimento.

**Art. 17** – O cumprimento do CAD poderá ser suspenso nas seguintes hipóteses:

I – Afastamento involuntário do servidor, observada a legislação específica;

II – Inviabilidade temporária de cumprimento de obrigação constante do TAD, mediante solicitação do servidor e de decisão de sua chefia imediata;

III – afastamento voluntário do servidor, mediante solicitação do servidor e de decisão de sua chefia imediata, desde que as obrigações acordadas possam ser cumpridas no período previsto no § 2º do art. 12.

**Art. 18** – Cancelado o CAD, a autoridade competente adotará as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, ficando o servidor impossibilitado de firmar novo CAD pelo dobro do prazo nele estabelecido, contado da data de publicação do ato de cancelamento.

**Parágrafo único** – O ato de cancelamento será publicado no DOMG-e, contendo:

I – Iniciais do servidor;

II – Fundamentos da decisão.

**Art. 19** – É nulo o CAD firmado em desacordo com as disposições deste decreto.

§ 1º – Declarado nulo o CAD, será dado prosseguimento aos procedimentos correccionais destinados à apuração das supostas irregularidades.

§ 2º – A autoridade que celebrar irregularmente o CAD poderá ser responsabilizada, nos termos da [Lei nº 869, de 1952](#).

**Art. 20** – A inobservância das obrigações estabelecidas no TAD caracteriza infração disciplinar, nos termos da [Lei nº 869, de 1952](#).

**Art. 21** – **A celebração do CAD não afasta eventual responsabilidade civil e penal pelo mesmo fato**, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

**Art. 22** – A Controladoria-Geral do Estado, a Secretaria-Geral, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Advocacia-Geral do Estado e a Ouvidoria-Geral do Estado editarão normas complementares para o cumprimento deste decreto, por meio de resolução conjunta.

**Art. 23** – Fica revogado o [Decreto nº 46.906, de 16 de dezembro de 2015](#).

**Art. 24** – Este decreto entra em vigor em 1º de julho de 2022.

Belo Horizonte, aos 16 de maio de 2022;  
234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.  
ROMEU ZEMA NETO